



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.002216/2001-66
Recurso n°	130.604 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.107
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	GELZA TEIXEIRA DE ABREU
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 1997, 1998.

Ementa: ITR/1997 e 1998. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR. INVASÃO POR "SEM-TERRA"

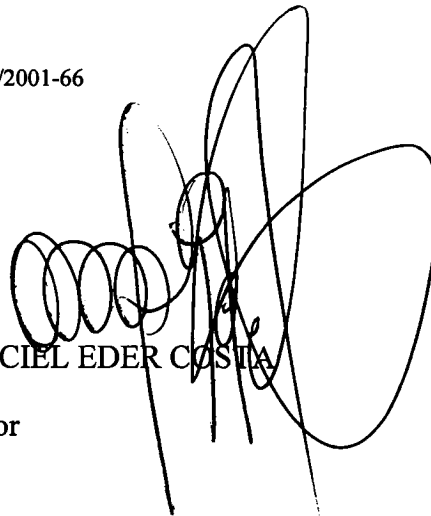
O proprietário de terras rurais invadidas por "sem-terra" tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR e pelo tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente





MARCIEL EDER COSTA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.83-84)proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 55/64, por meio do qual se apurou um crédito tributário de R\$ 26.330,53, relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR dos períodos-base 1997 e 1998, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim lote 5, quinhão 1, subdivisão quinhão 4, cadastrado na Receita Federal sob nº 3738258-6, localizado no município de Teixeira Soares/PR.

2. A ação fiscal iniciou-se com intimação ao sujeito passivo para que este apresentasse as DITR dos últimos cinco anos em razão de não tê-las apresentado, além de solicitar diversos outros documentos. Como não houve a apresentação da DITR foi feito o lançamento de ofício no qual foi apurado falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural e multa regulamentar pela falta de entrega da declaração.

3. Durante a fiscalização a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos, conforme citado no item 2 supra. A primeira intimação não foi atendida e somente após a segunda intimação trouxe cópia atualizada da matrícula do imóvel dizendo que não apresentou as declarações em razão de não estar na posse do imóvel, e que obteve liminar na justiça, em Mandado de Segurança, obrigando a Receita Federal a expedir Certidões de Quitação de Tributos Federais, independentemente da apresentação das declarações e informou ainda que os demais documentos não existem em razão de a área nunca ter sido explorada.

4.O valor da terra nua utilizada no lançamento foi apurado com base em laudo técnico elaborado pelo INCRA. Como área de preservação permanente foram considerados somente 3,3 hectares, alíquota 3,30% e o grau de utilização 0,00%.

5. A fundamentação legal do lançamento, encontra-se descrita às fls. 60/64 dos autos.

6. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 07/54.

7.A impugnação (fls. 66/78) foi apresentada em 04/0512001, na qual a contribuinte argumenta, em suma, o que segue:

7.1 É legítima proprietária do imóvel objeto do lançamento;

7.2 Não se encontra na posse do imóvel, posto que o mesmo foi invadido por inúmeras famílias de sem-terras, há mais de doze anos;

7.3 Juntamente com os demais proprietários da Fazenda São Joaquim, envidou todos os esforços no sentido de se reintegrar na posse da propriedade, tentativas estas frustradas até o momento por absoluto descaso do Poder Executivo, que se negou a cumprir ordens liminares

de reintegração, fato este que já determinou pedido, já deferido, de intervenção federal;

7.4 Em 1987 a propriedade foi invadida o que determinou o ajuizamento de duas ações de reintegração de posse, as quais de imediato tiveram suas liminares deferidas. Entretanto, o despejo dos invasores não se consumou até o momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em dar auxílio com força policial;

7.5 Em março de 1989, o Presidente da República assinou o Decreto Expropriatório n.º 95.847, desapropriando a área de 2.838,63 da Fazenda São Joaquim, que não mais existia, pois havia sido desmembrada;

7.6 Foi impetrado mandado de segurança contra o referido decreto e foram concedidas liminares suspendendo os efeitos do decreto;

7.7 Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, os proprietários requereram a INTERVENÇÃO FEDERAL no Estado do Paraná, pedido este julgado procedente por unanimidade dos votos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

7.8 Recentemente os proprietários receberam citações de ações de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR;

7.9 Novo Mandado de Segurança foi impetrado pelos proprietários, objetivando a anulação dos Decretos Expropriatórios, entretanto não foi julgado;

7.10 Comprova-se assim não estar na posse do imóvel, sendo assim tornou-se impossível fornecer à Receita Federal dados relativos ao imóvel;

7.11 Através de mandado de segurança conseguiu a concessão da segurança obrigando a Receita Federal a expedir Certidão de Quitação de Tributos Federais sem a apresentação de DITR;

7.12 O ITR é por definição modalidade de tributo que tem como fato gerador não só a propriedade, mas também a posse;

7.13 Deve-se ainda ser considerado que a partir da imissão na posse ao INCRA, por ocasião do despacho inicial das ações desapropriatórias, não é mais responsável tributário pelo imóvel;

7.14 Em obediência a basilares princípios de direito reconhece que acontecimento alheio à vontade das pessoas exclui a responsabilidade pelo inadimplemento de deveres e obrigações;

7.15 Enquanto perdurar a presente situação, não pode haver a incidência do tributo;

7.16 Durante a ocupação das terras houve a completa devastação da cobertura vegetal nativa do imóvel, sendo assim, por fato alheio à sua vontade, o imóvel foi classificado como grau zero de utilização da

terra, o que determinou a adoção de alíquotas máximas para fixação do imposto."

Cientificada da decisão a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito julgou procedente o lançamento, fls. 81/87, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 11 de junho de 2004, conforme documentos de fls. 91/137, reiterando as razões apresentadas na peça impugnatória e neste já lançadas.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72 (fl. 104).

Pela Resolução nº 303-01.173 (fls.140-144), baixaram os autos em diligência para que fosse intimada a Recorrente, a fim de que a mesma apresentasse o devido instrumento procuratório.

Cumprido, como se observa pela procuração de fl.150, subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuído a este Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'L' followed by several loops and a wavy line at the end.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1997 e 1998, em que a ora Recorrente argumenta não ser legitimada a recolher o mencionado imposto, vez que não se encontra na posse do referido imóvel que foi invadida pelos “sem-terras” desde 1987.

O caso dos autos é semelhante a outros envolvendo os Contribuintes nomidados à fl.127, mas todos com o mesmo fato: ter uma área comum de sua propriedade invadida por “sem-terras”.

Revedo posição anterior manifestada por este Conselheiro, tenho que razão assiste à Recorrente.

Seguindo o entendimento exposto pela Ilustre Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando integrante da Segunda Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes quando do julgamento de caso idêntico, Recurso nº 130.605, Processo nº 10980.002215/2001-11, Recorrente Gelza Teixeira de Abreu, na Sessão de 25 de maio de 2006, a qual pede-se vênua para transcrever o voto abaixo, não há como atribuir a responsabilidade pelo pagamento do ITR ao proprietário de terras rurais invadidas por “Sem-terra” porque este tem apenas propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR, e pelo tributo. Vejamos:

“A questão trazida pelo recorrente para decisão é se pode ou não ser atribuída a ele a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações principal e acessória do ITR.

Entende esta relatora que não há dúvida quanto aos sujeitos alcançáveis pela relação jurídica nascidas da detenção de terras rurais.

O Código Tributário Nacional ao elencar os sujeitos passivos – o proprietário, posseiro ou detentor a qualquer título – não estabelece benefício de ordem entre eles.

No presente caso, é fato, e a própria instância a quo já admitiu, que o proprietário legal não detem a posse efetiva do imóvel, invadido desde 1987 por “sem-terra”.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal informam que a invasão de terras particulares por “sem-terra” constitui força maior que justifica o descumprimento das obrigações fiscais do ITR.

Ainda mais, digo eu, cobrar ITR do proprietário legal, tendo admitido que ele não reúne as condições que lhe facultariam exercer atividades produtivas e mesmo ter o domínio da terra é incorrer em enriquecimento sem causa.

Assim sendo, por tudo que consta no relatório e pelas razões acima exibidas, dou provimento ao recurso do contribuinte.

No mesmo sentido e envolvendo partes mencionadas nestes autos, encontramos, também na Segunda Câmara:

Número do Recurso: 130614

Acórdão 302-38013

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10980.002205/2001-86

Recorrente: BRASILSAT HARALD S/A.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 20/09/2006 14:00:00

Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

Ementa: ITR. INVASÃO POR "SEM-TERRAS". IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR. O proprietário de terras rurais invadidas por "sem-terras" tem propriedade meramente formal não podendo responder de fato pelas informações fiscais relativas à DITR e, conseqüentemente, pelo pagamento do respectivo tributo. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Número do Recurso: 130596

Acórdão 302-37953

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10980.002206/2001-21

Recorrente: BRASILSAT HARALD S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 24/08/2006 14:00:00

Relator: LUIS ANTONIO FLORA

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: ITR. INVASÃO POR "SEM-TERRAS". IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR. O proprietário de terras rurais invadidas por "sem-terras" tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR, e pelo tributo. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Deste último julgado extrai-se o seguinte:

"A recorrente relata que o imóvel foi invadido em 1987 por inúmeras famílias de sem-terras, que ingressou com duas ações de reintegração de posse (processos n.º 89/87 e 07/89), as quais tiveram suas liminares deferidas. Contudo, o despejo dos invasores não se consumou até o presente momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria da Segurança Pública em dar auxílio com força policial.

Em março de 1989, foi assinado o Decreto Expropriatório n.º 95.847. Contra referido decreto, foi impetrado Mandado de Segurança (MS 20.786-8, 20.787-8, 20.800-7 e 20.816-3 STF) que liminarmente suspendeu os efeitos do decreto, e posteriormente concedeu a segurança, que transitou em julgado.

Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, a recorrente requereu a Intervenção Federal, pedido este julgado procedente pelo STJ.

Posteriormente, foram propostas diversas ações de desapropriações para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR. Novamente, foi impetrado Mandado de Segurança (MS 23.241-4) junto ao STF, que foi julgado procedente.

Como se vê a recorrente vem buscando a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos desde que a sua propriedade foi invadida, sendo que até o presente momento, embora já tenha obtido o pronunciamento jurisdicional, o despejo dos invasores e a reintegração de posse não se consumou.

Em suma, o fato é que a recorrente não pode ser considerada proprietária, possuidora ou detentora do imóvel rural.

Em recente julgamento de caso análogo por essa Câmara deu-se provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos sob o enfoque de que "o proprietário de terras rurais invadidas por 'sem-terras' tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR, e pelo tributo (Acórdão n.º 302-37534, relatora designada Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando - sessão 25/05/06).

Além disso, no mesmo sentido o egrégio Tribunal Federal da 4ª Região em questão idêntica, firmou o mesmo entendimento nos autos da AMS n.º 1998.04.01.046999-3, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL RURAL. INVASÃO POR "SEM-TERRAS". REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CND.

A propriedade é conceito jurídico, cujas prerrogativas essenciais se encontram estabelecidas pelo artigo 524 do Código Civil.

Tendo suas terras invadidas por "sem-terras", a impetrante não conseguiu até o momento, e de modo especial, no período da exigência tributária, fazer valer as suas prerrogativas de proprietário, pois de fato o Estado, não lhe reintegrou na posse, aos fins de poder fruir a propriedade em referência.

Dita inesperada ausência de defesa estatal de um direito assegurado em nível constitucional, torna o direito assim concebido em mera propriedade documental, leia-se, frágil como o papel, não sendo essa conformação do direito assegurado constitucionalmente a Impetrante e passível de tributação, nos mesmos termos da Constituição (art. 153, inciso VI), sendo pois, indevida a cobrança do ITR.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso."

Assim, frentes às razões apresentadas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator